

Informações Gerais

Instrutor: Claudia Nunes

Currículo: Doutora em direito pelo programa de pós-doutoramento em direito pela UGF. Professora adjunta da graduação e da pós-graduação da FGV Direito Rio, palestrante convidada da EMERJ e da pós graduação do IBMEC. Consultora sênior e advogada associada do escritório Nordi & Pereira Advogados Associados. Organizadora da revista de direito privado e processo civil contemporâneo. Autora de livros e articulista.

Objetivos: Transmitir aos participantes os conceitos relativos à recuperação de crédito nas recuperações judiciais

Público-alvo: Profissionais das áreas jurídica, de planejamento, financeira e operacional.

Carga Horária: 16h/aula

Realização: 20 e 21 de setembro, das 9h às 18h.
Av. Nilo Peçanha, 50, grupo 1.109, Centro. Rio de Janeiro/RJ

Investimento para associados: R\$890,00
Investimento para não associados: R\$1.068,00

Certificados: Receberão certificados os participantes que obtiverem 80% de frequência.

Informações: Tel: (21) 2109-6034 • (21) 2109-6033 • (21) 2109-6036 • E-mail: gedes@abde.org.br

Programa

MÓDULO I - Aspectos de direito processual e questões de direito material relevantes na proteção dos credores

MÓDULO II - A não submissão aos efeitos da Recuperação, nas operações garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito e de recebíveis, inclusive a performar, nos termos do § 3º, do artigo 49?

MÓDULO III - Manutenção do status de crédito não submetido à Recuperação, na hipótese constante da letra anterior, mesmo quando há o perecimento dos direitos emergentes da cessão fiduciária, seja por desacordo comercial (títulos de crédito), seja por rescisão contratual com o ente pagador (recebíveis), levando em consideração, inclusive o prévio conhecimento do credor, quanto ao mencionado perecimento?

- Possibilidade de imediata execução da dívida, sem se guardar o prazo de 180 dias.

MÓDULO IV - Os valores transferidos para conta vinculada decorrentes de Penhor de Títulos ou Recebíveis (art. 49, § 5º), se não renovadas ou substituídas às garantias liquidadas, poderão ser utilizadas, imediatamente pelo Credor, para quitação da dívida, total ou parcialmente?

- Pode o credor optar pelo abatimento da dívida em vez de substituir a garantia relativa aos valores recebidos?
- Na hipótese anterior, é necessário aguardar os 180 dias do deferimento da Recuperação?
- A referida conta vinculada somente pode ser movimentada pelo Juízo da Recuperação?